



Número: **0813781-60.2021.8.14.0000**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Última distribuição : **19/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0009955-98.2017.8.14.0000**

Assuntos: **Busca e Apreensão de Bens, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Delegacia da divisão de repressão à corrupção e ao desvio de recursos públicos -DECORD (REQUERENTE)			
VINNICIUS ARIEL LOBO OLIVEIRA (AUTORIDADE)			
DANIEL COSTA SANTOS (AUTORIDADE)			
VICENTE LEITE BARBOSA ARAUJO DOS SANTOS (AUTORIDADE)			
TAINAN MELO CARQUEIJA MONTEIRO (REQUERENTE)			
Em segredo de justiça (AUTORIDADE)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
14222753	10/07/2023 08:00	<u>Decisão</u>	Decisão

PROCESSO Nº 08137816020218140000 (associado ao Processo nº 0009955-98.2017.8.14.0000)

PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES DE PRISÃO TEMPORÁRIA E BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

REQUERENTES: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E AO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL: VICENTE LEITE BARBOSA ARAÚJO DOS SANTOS, TAINAN MELO CARQUEIJA MONTEIRO, VINNICIUS ARIEL LOBO OLIVEIRA, MARCELO ZAP BERTONCELLO E LUIZA GOMES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Vistos.

Trata-se de representação oferecida pela Polícia Civil do Estado do Pará, por meio dos delegados de polícia lotados na divisão de Repressão à Corrupção e ao Desvio de Recursos Públicos - DECORD, com o fim de obter medidas cautelares de PRISÃO TEMPORÁRIA e SUSPENSÃO das funções públicas do Prefeito de Melgaço-PA, JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS, vulgo "TICA VIEGAS", de agentes públicos e empresários; busca e apreensão criminal conforme o disposto no art. 240 e seguintes do CPP, e ainda, o sequestro e constrição judicial de ativos, bens e valores.

Aduz a Polícia Civil do Estado do Pará que foi apontado por meio de denúncias que, após diplomação do nacional JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS, conhecido como 'TICA VIEGAS', instalou-se uma associação criminosa responsável por fraudar procedimentos licitatórios e, por consequência, desviar recursos públicos destinados às diversas áreas de prestação de saúde, educação, transporte e outras. Informa que em meio aos trabalhos apuratórios, foram verificadas condutas suspeitas perpetradas por agentes políticos, empresários e familiares do prefeito de Melgaço. Alega ainda, que logo no começo das apurações, diversas ilicitudes foram trazidas à luz, abrangendo desde contratos relacionados à área contábil/jurídica até saúde, educação, transporte e obras. Foram também citadas empresas que estariam fornecendo produtos e serviços sem qualquer procedimento licitatório.

Aponta reiterados desvios de recursos públicos supostamente coordenados pelo Sr. JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS, prefeito de Melgaço/PA, em que haveria a atuação conjunta de terceiros, ora familiares e amigos, ora empresários conhecidos na região, com o objetivo comum de ganhos compartilhados. Informa ainda a representação, que após ser eleito e legalmente diplomado, o Sr. Prefeito de Melgaço alçou familiares e amigos a cargos estratégicos no poder executivo municipal e, sob o pretexto de realizar contratações públicas, através de



licitações, operacionalizou o desvio de recursos públicos em proveito próprio e em benefício dos demais integrantes da associação criminosa.

Ainda, segundo a representação, foram apontadas supostas contratações ao arripio da lei sem privilegiar o interesse público, sendo analisadas diferentes licitações constituídas no âmbito do poder executivo de Melgaço/PA, entre o período de Janeiro de 2017 e Junho de 2021, em que houve a participação das seguintes pessoas jurídicas: J.C. DE MELO (CNPJ: 07.423.068/0001-22); R. SOARES RODRIGUES COMÉRCIO (CNPJ: 21.527.446/0001-49); J N C CORRÊA & CARVALHO LTDA (03.698.468/0001-90); MJGCAVALCANTE EIRELI (CNPJ: 31.695.613/0001-14); CARDOSO E GUEDES COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ: 29.271.164/0001-35); e, por fim, CONSTRUTORA MGR, atualmente, VFCAVALCANTE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE PAPELARIA EIRELI (CNPJ: 26.787.095/0001-29). Ademais, afirma que houve claro acinte ao interesse público e à moralidade, quando da realização dos procedimentos licitatórios que, originalmente fraudados, beneficiaram as supracitadas empresas.

Assim, requer o afastamento cautelar do prefeito JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS, "Tica Viegas", a fim de evitar que continue a praticar atos contrários à administração pública, nos termos do art. 282, I e II e 319, VI, todos do CPP. Ressalta que a prisão cautelar poderá assegurar a finalidade instrutória, evitando-se o ajuste de versões. Informa, por fim, que em unidade de desígnios, os investigados praticaram as condutas descritas nos arts. 208, caput, do CP, e art. 90 da lei 8.666/93. Por sua vez, a busca e apreensão se destina a impedir que desapareçam as provas do crime, bem como o sequestro dos bens apontados na investigação.

Distribuídos os autos, os seguintes desembargadores juraram suspeição: Vânia Lúcia Silveira; Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, Vânia Fortes Bitar, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Rômulo Nunes, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Considerando que me encontrava afastado das atividades judicantes em razão de dedicação exclusiva ao TRE até o final das eleições, o Processo foi redistribuído entre os integrantes das Seções de Direito Público e Privado este e. Tribunal, eis que exauridos os membros integrantes da Seção de Direito Penal aptos a apreciar a causa. Desta forma, os Desembargadores Luiz Gonzaga da Costa Neto, Elvina Gemaque Taveira e Luzia Nadja Guimarães Nascimento juraram suspeição. Sendo assim, considerando o fato de ser relator do feito originário, PIC nº 0009955-98.2017.814.0000, os presentes autos recaíram sob a minha relatoria por prevenção, a qual acatei, id-12292716.

Em id-12644063, a Polícia Civil do Estado do Pará, por intermédio das autoridades policiais, apresentou Renovação de Pedidos, alegando que aqueles apresentados na peça original foram objeto de reavaliação, pois algumas das medidas solicitadas naquela época, caso implementadas agora, não retornariam frutos probatórios eficazes. Informa ainda que a investigação tem quase seis anos de trâmite. Sendo assim, requer:

- 1) Decretação do sigilo da medida cautelar até a sua efetiva execução;



2) Expedição de mandados de busca e apreensão, em caráter de urgência, a ser cumprido em tempo oportuno nos endereços informados na petição de id-12644063;

3) Que se faça constar nos mandados que as medidas têm por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a administração pública, além de outros a ele correlatos, como associação criminosa, buscando-se especificamente:

a) localizar e apreender elementos de provas que interessem ao procedimento investigativo que ora se apura, como papel e livro de entrega, blocos de anotações, canhotos de talonários de cheque, comprovante de transferência bancária, e outros correlacionados, além de instrumentos e objetos que se relacionem com a prática criminosa;

b) arquivos e/ou mídias eletrônicas, e demais armazenadores de informação física e/ou digitais, eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como laptops, tablets, notebooks, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante;

c) que seja autorizada a apreensão imediata de telefones celulares que estejam na posse ou na esfera de vigilância dos requeridos;

d) que seja autorizado o acesso e obtenção dos dados armazenados em dispositivos eletrônicos-informáticos apreendidos durante a diligência ora pleiteada, abrangendo entre elas, sem embargos a outros dispositivos e tecnologias: acesso aos dados armazenados em computadores desktop e portáteis; dispositivos de CFTV, HardDisk (internos e externos); Pen Drives, microchips e similares; Cds e DVDs; Câmeras digitais; acesso ao conteúdo armazenado em telefones/smartphones, bem como acesso das comunicações privadas neles ou por intermédio deles armazenadas, que englobam, primordialmente, aqueles constantes dos aplicativos "whatsapp", "facebook", "instagram", entre outros, além do acesso aos arquivos, galeria de fotos, vídeos e agenda telefônica, conteúdos de mídia, mensagens instantâneas, áudios enviados e recebidos, bem como qualquer outro elemento de informação de interesse da investigação armazenados nos dispositivos apreendidos ou por intermédio dele acessível na internet, nuvens - "Icloud", ou qualquer outra ferramenta de armazenamento remoto de dados;

e) autorização para abertura de cofres eventualmente existentes nas residências e empresas, caso os investigados se recusem a abri-los, e seja autorizado que a autoridade policial solicite ao usuário o imediato desbloqueio de barreiras e trancas de armários, gavetas, cômodos, e quaisquer outros compartimentos ou ambientes trancados por senha, fechaduras analógicas e digitais ou similares, sob pena de caracterizar conduta supressiva de prova, ficando ainda autorizado à autoridade policial a utilização e a requisição de meios de força necessários para o acesso a tais compartimentos/ambientes, bem como seja autorizado que se efetue a apreensão tanto de dinheiro em espécie, em



moeda nacional ou estrangeira em quantia superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quanto de objetos e bens de alto valor que possam configurar prova, dentre outros crimes, de sonegação fiscal, peculato ou, eventualmente, ocultação e "lavagem" de dinheiro;

f) que seja autorizado, em havendo requerimento, e presentes os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a nomeação dos possuidores dos veículos, embarcações e aeronaves, como fiéis depositários destes, até que haja decisão final acerca da destinação;

4) Que seja autorizada, através de perícia técnica, a extração de dados constantes em todas as mídias e demais objetos apreendidos, sendo autorizada ainda a extração de dados a ser realizada pela Polícia Civil do Estado do Pará, ou instituição diversa, a critério da Autoridade Policial;

5) Afastamento cautelar de JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS e uma vez deferida a medida, que ele fique proibido de ingressar nas dependências do Governo Municipal de Melgaço/PA (Prefeitura, Secretaria e demais), bem como de se comunicar com funcionários e de utilizar dos seus serviços;

6) Afastamento cautelar de função pública de JOSÉ DULCINEY PACHECO VIEGAS (Secretário de Finanças), EDER VAZ FERREIRA (Secretário de Educação); DAYANE PACHECO VIEGAS (Secretária de Controle Interno); ROSINALDO DUARTE RODRIGUES (Presidente da Comissão permanente de Licitações); ELIENAY DE SOUZA ALFAIA (Fiscal de contratos);

7) Decretação da Prisão temporária de EDER VAZ FERREIRA, JOSELITO CARAMES DE MELO (Empresário e Vereador), REGIANE SOARES RODRIGUES (Empresária), JESUS DE NAZARENO CARVALHO CORREA (Empresário), MHYLLER JHONNE GONÇALVES CAVALCANTE (Empresário), EDINALDO LARANJEIRA GUEDES (Empresário), MARCOS DA GAMA ROCHA (Agente de Trânsito), VITORIA FREITAS CAVALCANTE (Empresária);

5) Sequestro dos veículos de placa QDQ7A68; PVE1299; QAH7E50; QVX9A97; QVM7H82;

6) Constrição/Indisponibilidade cautelar de valores, com o fim de garantir eventual ressarcimento mínimo ao erário, de:

a) R\$ 1.172.619,02 (um milhão, cento e setenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e dois centavos) das contas da empresa J. C. DE MELO, CNPJ 07.423.068/0001-22, e do nacional JOSELITO CARAMES DE MELO, CPF 595.995.962-34; C

b) R\$ 3.341.774,04 (três milhões e trezentos e quarenta e um mil e setecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), das contas da empresa R. SOARES RODRIGUES, CNPJ 21.527.446/0001-49, e da empresária REGIANE SOARES RODRIGUES, CPF 542.937.662-00;



c) R\$ 226.314,50 (duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos) das contas da pessoa jurídica M. J. G. CAVALCANTE, CNPJ 31.695.613/0001-14, e do empresário MHYLLER JHONNE GONÇALVES CAVALCANTE, CPF 841.384.162-34;

d) R\$ 3.495.040,95 (três milhões e quatrocentos e noventa e cinco mil e quarenta reais e noventa e cinco centavos), das contas da pessoa jurídica V. F. CAVALCANTE COMERCIO VAREJISTA DE PROUTOS DE PAPELARIA EIRELI (antiga Construtora M.G.R.), CNPJ 26.787.095/0001-29, e dos nacionais MARCOS DA GAMA ROCHA, CPF 708.404.232-68 e VITÓRIA FREITAS CAVALCANTE, CPF 044843672-89;

e) R\$ 29.236.407,84 (vinte e nove milhões, duzentos e trinta e seis mil e quatrocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) das contas da pessoa jurídica CARDOSO E GUEDES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, CNPJ 29.271.164/0001-35, e dos nacionais EDINALDO LARANJEIRA GUEDES, CPF 923021302-00, e ALIOMAR CARDOSO GUEDES, CPF 693767272-15;

f) R\$ 5.517.082,33 (cinco milhões e quinhentos e dezessete mil e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), das contas da pessoa jurídica JNC CORREA COMERCIO E SERVIÇOS-ME, CNPJ 01.085.716/0001-00, assim como do empresário JESUS DE NAZARENO CARVALHO CORREA, CPF 570.205.582-91.

7) Caso haja o deferimento das medidas assecuratórias que seja oficiado ao DETRAN respectivo para o bloqueio documental e registro da indisponibilidade dos automóveis;

8) Caso haja o deferimento dos pedidos, que seja comunicada a autoridade solicitante a fim de que possa adotar as providências necessárias ao cumprimento das ordens judiciais, bem como que as medidas assecuratórias de sequestro e constrição de valores, caso deferidas, sejam operacionalizadas em momento oportuno, coordenadas junto ao cumprimento dos demais mandados a fim de que não se frustrem o sigilo e a eficácia das cautelares.

Em parecer, o Ministério Público manifestou-se favorável aos pedidos cautelares da autoridade policial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, decreto o sigilo desta medida cautelar, eis que os dados e informações existentes em arquivos e programas de computador podem ser fácil e rapidamente destruídos mediante o primeiro sinal de abordagem.

A busca e apreensão, devidamente disciplinada pelo Código de Processo Penal (arts. 240 a 250) na parte relativa às provas (Capítulo XI do Título VII – Da Prova), possui natureza de medida cautelar, sendo destinada à colheita de provas do suposto delito ou destinada a evitar o perecimento daquelas que se fizerem necessárias à instrução criminal. Como tal, funda-se nos



pressupostos próprios desse tipo de provimento, representados pelo *fumus boni iuris* e pelo *periculum in mora*.

Restaram demonstrados, diante das provas existentes no Processo nº 0009955-98.2017.8.14.0000 (associado aos presentes autos), os indícios da prática de infração penal, como a seguir:

A empresa CARDOSO E GUEDES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, posto de gasolina na beira mar da baía de Melgaço/PA, tem como sócios proprietários Edinaldo Laranjeiras Guedes e seu pai, Aliomar Cardoso Guedes, ambos parentes do Prefeito de Melgaço, JOSÉ DELCICLEY. Em id-11707203 (Processo nº 0009955-98.2017.8.14.0000) há declaração de Edinaldo afirmando que a Prefeitura de Melgaço fez a doação do terreno onde está instalado o referido Posto de Combustível. Compulsando os autos, observo no documento de id-11707697, que a referida empresa, nas licitações de 2018 e 2019, venceu os lotes para a revenda de gás liquefeito de petróleo – GLP. Contudo, só obteve autorização da Agência Nacional do Petróleo, ANP, para revender o mencionado gás GLP, em 07.07.2020, ou seja, participou e venceu licitação sem a devida autorização para revenda.

Consta ainda dos autos do Processo nº 0009955-98.2017.8.14.0000 o Parecer da comissão de terras, declarando que o documento referente à doação do terreno do Posto de Combustíveis é falso, eis que não houve autorização legislativa para a sua concessão e emissão, id- 11707203.

A Ata de Registro de Preços, de 05 de junho de 2018, comprova a participação na licitação, no exercício de 2018, da empresa CARDOSO E GUEDES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, sendo classificada no certame para o registro de preços, para aquisição de produtos derivados de petróleo destinados a atender a demanda da prefeitura municipal de Melgaço durante o referido exercício, id-11707203. Somente em 20.11.2018 ocorreu a abertura da referida empresa no cadastro nacional de pessoa jurídica. Logo, verifico que sua participação no certame é anterior à data de sua regularização, id-11707204.

Ademais, constata-se que o sócio proprietário da empresa CARDOSO E GUEDES DE COMBUSTÍVEIS LTDA, Edinaldo Laranjeira Guedes, é beneficiário dos programas “bolsa família” e “seguro defeso”, id-11707695. Uma vez que o capital integralizado da empresa é de R\$100.000,00 (cem mil reais), tenho como suspeita sua participação na sociedade, eis que sua renda não se apresenta compatível com os investimentos necessários para um posto de combustíveis.

Por sua vez, não se vislumbra nos autos os contratos das empresas vencedoras das licitações e o município de Melgaço/PA.

Verifica-se, ainda, que as fotos acostadas aos autos, id-11707212, demonstram a proximidade existente entre o prefeito municipal e o sócio da empresa J C DE MELO, bem como com a sócia da empresa R SOARES RODRIGUES COMERCIO (Regiane Soares Rodrigues), também com o sócio da empresa JESUS DE N C CORREA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.



Constata-se, também, que as empresas em questão adjudicaram valores muito superiores aos valores de referência, id-11707677 e id-11707680.

Desta forma, vê-se a existência de materialidade e de indícios de autoria dos delitos apontados, constatando-se a possibilidade de ter havido favorecimento e direcionamento das contratações de determinadas empresas nos processos licitatórios.

Sendo assim, tenho que a busca e apreensão requerida se mostra indispensável para salvaguardar a colheita das provas da ocorrência das possíveis infrações delituosas, como instrumento de natureza cautelar destinados à garantia da eficácia da futura ação penal. Ressalto que de nada valeria apreender papéis, computadores, programas e arquivos, se preservado o sigilo desses materiais não se pudesse acessar as informações neles contidas. Logo, o afastamento do sigilo desses dados a serem coletados também garante a eficácia das investigações. Portanto, para o êxito da investigação, **AUTORIZO**, através de perícia técnica, a extração de dados constantes em todas as mídias e demais objetos apreendidos, sendo autorizada ainda a extração de dados a ser realizada pela Polícia Civil do Estado do Pará, ou instituição diversa, a critério da Autoridade Policial.

Conforme requerido na representação, **DETERMINO** a expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços informados na petição de id-12644063, devendo constar nos mandados que as medidas têm por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a administração pública, além de outros a ele correlatos, como associação criminosa, buscando-se especificamente:

a) localizar e apreender elementos de provas que interessem ao procedimento investigativo que ora se apura, como papel e livro de entrega, blocos de anotações, canhotos de talonários de cheque, comprovante de transferência bancária, e outros correlacionados, além de instrumentos e objetos que se relacionem com a prática criminosa;

b) arquivos e/ou mídias eletrônicas, e demais armazenadores de informação física e/ou digitais, eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como laptops, tablets, notebooks, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante;

c) apreensão de telefones celulares que estejam na posse ou na esfera de vigilância dos requeridos;

d) acesso e obtenção dos dados armazenados em dispositivos eletrônicos-informáticos apreendidos durante a diligência, abrangendo entre elas, sem embargos a outros dispositivos e tecnologias; acesso aos dados armazenados em computadores desktop e portáteis; dispositivos de CFTV, HardDisk (internos e externos); Pen Drives, microchips e similares; Cds e DVDs; Câmeras digitais; acesso ao conteúdo armazenado em telefones/smartphones, bem como acesso das comunicações privadas neles ou por



intermédio deles armazenadas, que englobam, primordialmente, aqueles constantes dos aplicativos “whatsapp”, “facebook”, “instagram”, entre outros, além do acesso aos arquivos, galeria de fotos, vídeos e agenda telefônica, conteúdos de mídia, mensagens instantâneas, áudios enviados e recebidos, bem como qualquer outro elemento de informação de interesse da investigação armazenados nos dispositivos apreendidos ou por intermédio dele acessível na internet, nuvens – “Icloud”, ou qualquer outra ferramenta de armazenamento remoto de dados;

e) abertura de cofres eventualmente existentes nas residências e empresas, caso os investigados se recusem a abri-los, e que a autoridade policial solicite ao usuário o imediato desbloqueio de barreiras e trancas de armários, gavetas, cômodos, e quaisquer outros compartimentos ou ambientes trancados por senha, fechaduras analógicas e digitais ou similares, sob pena de caracterizar conduta supressiva de prova, ficando ainda autorizado à autoridade policial a utilização e a requisição de meios de força necessários para o acesso a tais compartimentos/ambientes a fim de localizar e apreender elementos de provas.

Quanto ao pedido de afastamento cautelar do Prefeito JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS e dos demais Secretários e supostos envolvidos, tenho que se trata de medida extrema, não existindo, *a priori*, necessidade de sua decretação. Ademais, considero que o afastamento cautelar somente será viável quando houver a real ocorrência de indevida interferência na instrução processual, o que não vislumbro *in casu*. Portanto, não se justifica o deferimento da medida neste momento.

No que pertine à pretensão de prisão temporária dos investigados, tenho também que se mostra medida extrema e prematura, razão pela qual a **indefiro**. Ademais, nos termos do disposto no § 5º, do art. 282, do CPP, o juiz poderá decretar a medida se sobrevierem razões que a justifiquem.

“Art. 282, 5º, CPP – O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”

Defiro o pedido de constrição/indisponibilidade cautelar dos valores conforme requerido na petição de id-12644063, com o fim de garantir eventual ressarcimento mínimo ao erário, bem como defiro o sequestro dos veículos relacionados na referida petição, oficiando-se ao DETRAN/PA para proceder o bloqueio documental e registro da indisponibilidade dos referidos automóveis de placa:

QDQ7A68, Breves-PA, I/FOD RANGER LTDCD4A32C, Prata, 2016/2017, CPF 54293766200 (REGIANE SOARES RODRIGUES);



PVE1299, Belém-PA, CHEV/SPIN 1.8L AT LTZ, Prata, 2014/2015, CPF 59599596234 (JOSELITO CARAMES DE MELO);

QAH7E50, Breves-PA, CHEVROLET/S10 LTZ DD4A, Cinza, 2017/2018, CPF 70840423268 (MARCOS DA GAMA ROCHA);

QVX9A97, Breves-PA, HONDA/BIZ 125, Branca 2021/2021, CPF 04484367289 (VITORIA FREITAS CAVALCANTE);

QVM7H82, Breves-PA, I/CHEV CRUZE PRE NB AT, Cinza, 2020/2020, CNPJ 26787095000129 (V F CAVALCANTE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE PAPELARIA EIRELI).

Notadamente, a orientação jurisprudencial quando se trata de perseguição penal em face de agente político é no sentido de demonstrar o lastro mínimo probatório de sua conduta no evento, a fim de autorizar a investigação, senão vejamos:

(...) A jurisprudência deste Sodalício orienta no sentido de não se exigir prova conclusiva acerca da autoria ou da materialidade delitiva para o recebimento da inicial acusatória. Contudo, é certo que se faz necessária a presença de **lastro probatório mínimo para instauração da *persecutio criminis***, exatamente como no caso dos autos. (...) 3. O aresto impugnado vai ao encontro da jurisprudência desta Corte no sentido de que "**é possível a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* no início da ação penal, pois havendo indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, permite-se a deflagração e a continuidade da perseguição criminal, possibilitando-se ao Ministério Público comprovar o que alegado na peça vestibular durante a instrução probatória." (...) (STJ - AgRg no AREsp 1032096/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018). (destaquei)**

Ante o exposto, defiro em parte as medidas cautelares requeridas, conforme fundamentação.

Comuniquem-se as autoridades requerentes a fim de que possam adotar as providências necessárias ao cumprimento das medidas, para que não se frustrem o sigilo e a eficácia, determinando-se as cautelas necessárias em obediência à dignidade da pessoa humana.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

A presente decisão vale como Mandado/Carta de Ordem.

À Secretaria para os ulteriores de direito.

Cumpra-se.



Belém, 10 de julho de 2023

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator



Assinado eletronicamente por: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR - 10/07/2023 08:00:04

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071008000404700000013835824>

Número do documento: 23071008000404700000013835824